



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª VICE-PRESIDÊNCIA - PROJUDI
Praça Nossa Senhora Salete, S/Nº - Centro Cívico - Curitiba/PR

Autos nº. 0060991-57.2019.8.16.0000

Recurso: 0060991-57.2019.8.16.0000

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Sistema Remuneratório e Benefícios

Requerente(s): • ANA LUCIA SANTOS FLAUSINO

Requerido(s):

Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado por ANA LUCIA SANTOS FLAUSINO, tendo em vista a seguinte questão jurídica controversa: “*direito dos servidores públicos estaduais da área da saúde em obter a inclusão da gratificação por atividade de saúde na base de cálculo do adicional de tempo de serviço (ATS), a partir da vigência da Lei Estadual n. 18136/2014*”. Alega a Requerente, em suma, que: a) a questão discutida revela-se unicamente de direito e consiste no pedido dos servidores estaduais da saúde de incorporação da gratificação por atividade de saúde na base de cálculo do adicional de tempo de serviço (ATS), nos termos da Lei Estadual n. 18136/2014; b) observa-se o risco efetivo e grave de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, havendo flagrante colisão de entendimentos entre processos em que se discute semelhante direito; c) caso seja outro o entendimento, vislumbra-se que a hipótese admitiria o incidente de assunção de competência (IAC), diante da grande repercussão social da matéria em julgamento e da relevante questão de direito suscitada, ainda que eventualmente se possa decidir pela ausência de repetição em múltiplos processos; d) a 4ª Turma Recursal está julgando os processos tratando do tema na contramão da jurisprudência sedimentada pelo TJPR; e) deve ser admitida a instauração do IRDR, eis que preenchidos os requisitos legais.

Ao mov. 5.1, foi determinado o encaminhamento do pedido ao NUGEP, para elaboração de estudo prévio e emissão de parecer.

O NUGEP se manifestou, opinando pela inadmissibilidade do presente requerimento de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (mov. 12.1).

Sucintamente relatado, decido.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e submetido à apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência, na forma do artigo 15, § 3º, inciso VIII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida pelo Decreto Judiciário 024-DM, tem sua admissibilidade inicial verificável a partir de análise sumária e restrita às circunstâncias dos artigos 261, §§ 1º e 2º, do RITJPR, e 976 do CPC.

O procedimento do IRDR contempla duas fases distintas. A primeira, destinada ao juízo de admissibilidade do incidente, em que serão analisados os pressupostos do artigo 976 e do artigo 261, §§1º e 2º, do RITJPR, e a segunda, destinada ao juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado e à instauração do contraditório, bem como à fixação da tese jurídica.



Destarte, neste momento processual, exige-se somente a análise da presença dos pressupostos que autorizam a instauração do IRDR, cuja explicitação é feita pelo artigo 976 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.”

O incidente de resolução de demandas repetitivas, portanto, é cabível quando, de forma simultânea, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão idêntica unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. E, da breve análise do feito, denota-se que o presente Incidente não comporta admissibilidade, não havendo que ser instaurado.

No caso, conquanto o NUGEP tenha apontado a existência, *a priori*, de efetiva repetição de processos versando sobre controvérsia unicamente de direito (artigo 976, I, do CPC), sinalizou, por outro lado, inexistir a alegada dissidência jurisprudencial, de modo que o requisito previsto no artigo 976, II, do CPC – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica – não se encontra preenchido. Confira-se a explanação coletada do parecer (mov. 12.1):

“Com relação aos pressupostos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o art. 976 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Preliminarmente, o requisito da repetição de processos encontra-se presente, já que a matéria é objeto de vários processos tramitando nesta Corte de Justiça, conforme demonstrado pelas listas inseridas nos anexos à petição inicial, das quais são alguns excertos:

0051873-30.2018.8.16.0182

0051988-51.2018.8.16.0182

0051997-13.2018.8.16.0182

0052010-12-2018.8.16.0182

0052014-49.2018.8.16.0182



Ainda, sobre este tópico de multiplicidade de processos, a Autora também apresentou dados que merecem atenção. Trata-se da sinalização, no anexo Doc. 2, da existência de 26 recursos em tramitação, aguardando julgamento na 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, sobre a temática em comento.

O segundo requisito também se encontra presente, já que a controvérsia se restringe a questão unicamente de direito: direito dos servidores públicos estaduais da área da saúde em obter a inclusão da gratificação por atividade de saúde na base de cálculo do adicional de tempo de serviço (ATS), a partir da vigência da Lei Estadual nº 18.136/2014, que instituiu o Quadro Próprio dos Servidores da Secretaria da Saúde (QPSS) e criou precitado benefício.

Finalmente, não é possível vislumbrar a possibilidade de risco à isonomia e à segurança jurídica, haja vista a inexistência de decisões, supostamente díspares, que estão sendo tomadas pelos órgãos do Segundo Grau de Jurisdição do Tribunal de Justiça, bem como pela Turma Recursal dos Juizados Especiais, quando estão tratando do tema que embasou o presente incidente.

Em primeiro lugar, quanto à possibilidade de inclusão da Gratificação por Atividade de Saúde (GAS) na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS), a partir da vigência da Lei Estadual nº 18.136/2014, as decisões desta Corte de Justiça denegam esse benefício, mediante o entendimento que “não se pode presumir que o legislador pretendia que o cálculo do Adicional de Tempo de Serviço incluísse os valores pagos à título de GAS, seja porque referida gratificação é precária, seja porque o legislador expressamente incluiu a GAS na base de cálculo de adicional diverso”, conforme se vê nos seguintes julgados:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA.PLEITO DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DOS VALORES RELATIVOS A GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE CARÁTER TRANSITÓRIO. ART. 18, IV DA LEI ESTADUAL. VERBA NÃO INTEGRA OS VENCIMENTOS (ART. 4 DA LEI 18136/2014). NÃO COMPROVADO O CARÁTER PERMANENTE DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR – 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais – 002508-70.2019.8.16.0182–Curitiba – Rel. Camila Henning Salmoria – J. 12.12.2019)

No mesmo sentido: 002250-60.2019.8.16.0182, 052353-08.2018.8.16.0182, 004009-59.2019.8.16.0182, 0006428-52.2019.8.16.0182, 002643-82.2019.8.16.0182, 0002566-73.2019.8.16.0182, 0006929-06.2019.8.16.0182, 0003430-14.2019.8.16.0182 e 0002931-30.2019.8.16.0182.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS) INCIDÊNCIA SOBRE OS VENCIMENTOS DO SERVIDOR (ART. 170 E 171 DA LEI ESTADUAL Nº 6.174/70), QUE COMPREENDE O SALÁRIO BASE ACRESCIDO DAS VANTAGENS FIXAS E GERAIS. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE SAÚDE (GAS). VERBA DE NATUREZA TRANSITÓRIA.SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR – 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais – 003403-31.2019.8.16.0182 – Curitiba – Rel. Aldemar Sternadt – J. 12.12.2019)

No mesmo sentido: 0052014-49.2018.8.16.0182 e 0053840-13.2018.8.16.0182.



RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. QUADRO PRÓPRIO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DO GAS NA BASE DE CÁLCULO DO ATS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO TJPR. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR – 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais – 0006179-04.2019.8.16.0182 – Curitiba – Rel. Bruna Greggio – J. 07.11.2019)

No mesmo sentido: 0003882-24.2019.8.16.0182.

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DA ÁREA DA SAÚDE. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE SAÚDE (GAS) NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS). IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE CARÁTER TRANSITÓRIO, DEFINIDO PELA LEI 13.666/2002, QUE NÃO SOFREU ALTERAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ACERCA DA INCORPORAÇÃO PRETENDIDA. ARTIGO 4º, § 3º, IV, DA LEI 18.136/2014 QUE DISPÕE QUE A VERBA COMPÕE A BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO PELO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO E DO ADICIONAL PELO TRABALHO NOTURNO, NADA DISPONDO ACERCA DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VEDAÇÃO DO EFEITO CASCATA. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR – 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais – 007030-43.2019.8.16.0182 – Rel. Manuela Tallão Benke – J. 12.12.2019)

Sob outro vértice, há decisões do TJPR, como as juntadas pela Autora na inicial, que preveem a inclusão de uma gratificação na base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço (ATS), porém são situações específicas da Lei Estadual nº 13.666/2002 e concernentes ao Adicional de Atividade Penitenciária (AAP), “retribuição financeira fixada em valor, de natureza permanente, exclusiva para o cargo e função de Agente Penitenciário, relativa ao caráter penoso, perigoso, insalubre e com risco de vida inerente à função, incorporável para todos os efeitos legais”, conforme reza o inciso I do artigo 18, todas concedidas aos Agentes Penitenciários.

Em verdade, está-se buscando comparar duas gratificações diferentes, razão pela qual as decisões correlatas à gratificação preceituada na Lei Estadual nº 18.136/2014 são diversas da atinente à Lei nº 13.666/2002: Adicional de Atividade Penitenciária (AAP).

Dessa forma, pode-se inferir que não se constatou a existência de decisões conflitantes sobre o assunto.

Diante do exposto, não se vislumbra a presença de todos os requisitos legais para a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, ao menos nesta precária análise formal.”.

Além disso, também não restou atendido o requisito previsto no artigo 261, §2º, do RITJPR, pertinente à existência de processo em trâmite no 2º grau que aborde a controvérsia repetitiva. Vale transcrever o seguinte trecho do parecer (mov. 12.1):



“O Código de Processo Civil exige a necessidade da existência de causa pendente no Tribunal para que o IRDR possa ser instaurado e julgado por ele. Vejamos:

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Do mesmo modo, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná exige a existência de processo em trâmite no 2º grau que aborde a controvérsia repetitiva para servir de paradigma:

Art. 261. O incidente de resolução de demandas repetitivas será iniciado mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal, por meio de ofício ou petição, na forma do art. 977 do Código de Processo Civil, devidamente instruído com os documentos necessários à demonstração dos pressupostos para sua instauração. [...]

§ 2º O incidente de resolução de demandas repetitivas somente será admitido pelo Presidente do Tribunal se já existir em tramitação, no 2º grau, processo de competência originária, remessa necessária ou recurso que verse sobre a questão de direito repetitiva, possibilitando seja este feito selecionado como representante da controvérsia.

Sendo assim, a pendência de causa no tribunal (recurso, remessa necessária ou processo de competência originária) é pressuposto de instauração e de julgamento do IRDR.

Pois bem.

Observa-se, que não foi apontado pela Requerente, como possível representativo da controvérsia, algum processo ou recurso em tramitação neste E. Tribunal de Justiça, que ainda não fora julgado.”.

Ademais, em consulta ao sistema Projudi, verifica-se que já foi encerrado o julgamento do mérito do recurso n. 0002508-70.2019.8.16.0182, no qual a Requerente figura como parte.

Com efeito, ao conferir legitimidade às partes para pedir que a Corte edite tese uniformizadora de sua jurisprudência e vinculante e todos os órgãos submetidos à sua jurisdição, a Lei obviamente nega o direito de fazer tal tipo de requerimento àqueles que não possam ser atingidos pela decisão, situação na qual estão equiparados tanto aqueles que não têm causas em trâmite quanto aqueles cujas ações já tenham sido julgadas.

O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AREsp 1.470.017-SP, entendeu pela inviabilidade da instauração do IRDR quando já encerrado o julgamento de mérito do recurso ou da ação originária, mesmo que pendente de julgamento embargos de declaração. Confira-se a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. REQUISITO. EXISTÊNCIA DE PROCESSO EM TRÂMITE.



JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA.

I - Na origem, o Fisco ajuizou execução fiscal contra contribuinte, tendo sido determinada a suspensão do processo pelo Juízo de primeira instância, sob o fundamento, em suma, de que o débito tributário estava garantido por seguro-garantia. O Fisco Estadual interpôs agravo de instrumento, tendo o Tribunal de origem deferido a tutela provisória recursal, decidindo que a suspensão do registro no CADIN Estadual depende da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Opostos os declaratórios, a contribuinte requereu a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR para fazer prevalecer a tese jurídica de que a suspensão do registro no CADIN Estadual não requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando o débito estiver garantido por garantia idônea. II - No caso, o Tribunal de origem inadmitiu a instauração do IRDR, sob o fundamento de que o caso (agravo de instrumento) não poderia ser mais considerado como apto à instauração do IRDR, considerando que não havia mais pendência do agravo para fins de admissibilidade do incidente. Isso porque o que pendia era apenas o julgamento dos embargos declaratórios, que possuem caráter meramente integrativo e cuja oposição nem sequer fora noticiada antes da realização do juízo de admissibilidade do IRDR.

III - No recurso especial, a contribuinte sustenta que o caso estava apto à fixação da tese jurídica no IRDR, considerando que, além de preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, o agravo ainda estava pendente de julgamento, em razão da oposição dos declaratórios, antes do juízo de admissibilidade do IRDR.

IV - Impõe-se o afastamento da alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pela recorrente - acerca da pendência de julgamento da causa em razão dos declaratórios distribuídos - foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração.

V - O cerne da controvérsia consiste em decidir se seria admissível a instauração do IRDR pela escolha de um caso que já tenha sido objeto de julgamento, mas cujos embargos de declaração ainda não foram julgados. Ocorre que, após o julgamento do mérito do recurso do qual se extrairia a tese jurídica, não há que se falar em pendência do caso para fins de instauração do IRDR, diante do obstáculo à formação concentrada do precedente obrigatório.

VI - O cabimento do IRDR, condiciona-se à pendência de julgamento, no tribunal, de uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não caberá mais a instauração do IRDR, senão em outra causa pendente; mas não naquela que já foi julgada. Nesse sentido, o Enunciado n. 344 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis.

VII - Inserido no microsistema de formação concentrada de precedente obrigatório (arts. 489, § 1º, 984, § 2º, e 1.038, § 3º, CPC/2015), o IRDR extrai sua legitimidade jurídica não apenas de simples previsão legal. Afastando-se de um mero processo de partes (destinado à decisão de um conflito singular), ostenta natureza de processo objetivo, em que legitimados adequados previstos em lei requerem a instauração de incidente cuja função precípua é permitir um ambiente de pluralização do debate, em



que sejam isonomicamente enfrentados todos os argumentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida; bem como seja ampliado e qualificado o contraditório, com possibilidade de audiências públicas e participação de amicus curiae (arts. 138, 927, § 2º, 983, 1.038, I e II, todos do CPC/2015).

VIII - Tendo em vista a concepção dinâmica do contraditório como efetiva oportunidade de influenciar a decisão no procedimento (arts. 10 e 489, § 1º, do CPC/2015), o diferimento da análise da seleção da causa e admissibilidade do IRDR para o momento dos embargos de declaração importaria prejuízo à paridade argumentativa processual, considerando que esse desequilíbrio inicial certamente arriscaria a isonômica distribuição do ônus argumentativo a ser desenvolvido, mesmo que os argumentos fossem pretensamente esgotados durante o curso do incidente.

IX - Verifica-se que, de qualquer forma, o pedido de instauração do IRDR parece ter sido utilizado como via substitutiva - em uma causa multimilionária - para fins de reexame do mérito, quando já esgotadas todas as possibilidades recursais. Contudo, o IRDR não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

X - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

(AREsp 1470017/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019)

Finalmente, não se verificou a possibilidade de recebimento do IRDR como IAC (mov. 12.1):

"A Autora formulou pedido sucessivo de Incidente de Assunção de Competência – IAC.

O pedido sucessivo, diferentemente do alternativo, implica em uma precedência lógica previamente indicada pelo Autor, portanto o pedido sucessivo só será examinado em caso de não acolhimento do principal.

Em caso de o Excelentíssimo Senhor 1º Vice-Presidente acolher o nosso parecer, passa-se a analisar o referido pleito de requerimento de Incidente de Assunção de Competência – IAC, com a finalidade de uniformizar a jurisprudência desta Corte quanto ao:

“direito dos servidores públicos estaduais da área da saúde em obter a inclusão da gratificação por atividade de saúde na base de cálculo do adicional de tempo de serviço (ATS), a partir da vigência da Lei Estadual n. 18136/2014, que instituiu o Quadro Próprio dos Servidores da Secretaria da Saúde (QPSS) e criou precitado benefício”

O Código de Processo Civil de 2015, ao disciplinar o instituto no artigo 947, estabeleceu os requisitos para admissão do Incidente:

Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.



§ 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.

§ 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.

§ 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

O Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, com sua redação adequada à nova lei processual, determina, no artigo 260:

Art. 260. O Tribunal deverá uniformizar sua jurisprudência, mantê-la estável, íntegra e coerente, editando enunciados de súmula correspondente à sua jurisprudência dominante, com a formulação de precedentes por meio dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, do Incidente de Assunção de Competência e do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade.

Dito isso, cumpre destacar que para a uniformização de jurisprudência pretendida através do IAC é necessário, preliminarmente, a demonstração da divergência, de forma suficiente, a fim amparar os pressupostos formais da sua admissibilidade.

Veja-se que a suscitação da uniformização jurisprudencial, por sua natureza e relevante importância, precede de um conjunto argumentativo e demonstrativo aptos para o seu processamento e, conseqüentemente, julgamento, fato que se mostra deficitário no presente caso.

Diz-se isso porque, nos termos da fundamentação do Incidente suscitado, não é possível verificar a divergência alegada, tampouco a argumentação suficiente para compor os pressupostos formais de sua admissibilidade.

Assim, não sendo possível verificar a contrariedade das teses jurídicas que se pretende uniformizar, à luz das disposições regimentais e processuais aplicáveis à espécie não é possível a admissibilidade do presente Incidente de Assunção de Competência – IAC."

Desta feita, é possível concluir que não houve a demonstração do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, inexistindo, ainda, processo em trâmite no 2º grau para servir de paradigma, sendo de rigor o reconhecimento da inadmissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, porquanto não preenchidos os pressupostos previstos nos artigos 261 do RITJPR e 976 do CPC. Ademais, da análise do pedido sucessivo, também não se mostra viável a admissibilidade do Incidente de Assunção de Competência – IAC, pela inexistência de contrariedade das teses jurídicas que se pretende uniformizar.

Ante o exposto, **julgo inadmissível** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na



forma do artigo 261, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência às partes sobre a deliberação.

Comunique-se o NUGEP.

Cumpram-se as providências necessárias e, oportunamente, archive-se.

Curitiba, 27 de maio de 2020.

DES. COIMBRA DE MOURA

1º Vice-Presidente

